



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.
(Do Sr. Ribeiro Neto)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para detalhar a obrigatoriedade de comunicação de casos de abandono e negligência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência, **inclusive situações de abandono ou negligência**, praticadas contra pessoa idosa serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados, bem como por profissionais de assistência social e responsáveis por instituições de longa permanência, às autoridades competentes.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se abandono a omissão, parcial ou total, de cuidados básicos necessários à dignidade, à saúde e à integridade física ou emocional da pessoa idosa por parte daqueles que detêm o dever legal ou contratual de cuidado.

§ 2º A comunicação de que trata o caput deverá ser realizada de forma imediata e sigilosa aos seguintes órgãos:

- I – Autoridade Policial;
- II – Ministério Público;
- III – Conselho Municipal, Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa.

§ 3º O descumprimento do dever de comunicação previsto neste artigo sujeitará o infrator às sanções administrativas e penais cabíveis, nos termos da legislação vigente." (NR)





Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O abandono de pessoas idosas constitui grave violação de direitos humanos, caracterizando-se como forma de negligência que compromete a dignidade, a saúde e a integridade dessa população em condição de especial vulnerabilidade.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já disponha de mecanismos de proteção, especialmente por meio do Estatuto da Pessoa Idosa, a subnotificação ainda representa um dos maiores obstáculos para a atuação efetiva do Estado na prevenção e repressão dessas condutas.

Profissionais da saúde, da assistência social e instituições de longa permanência ocupam posição estratégica na identificação de sinais de abandono, sendo fundamentais para a interrupção precoce de situações de risco.

Nesse contexto, a presente proposta visa estabelecer a obrigatoriedade de comunicação de casos suspeitos ou confirmados, fortalecendo a rede de proteção e garantindo resposta mais célere por parte das autoridades competentes.

A medida contribui para a efetivação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à pessoa idosa, promovendo maior responsabilização e cuidado com essa parcela da população.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das sessões, de março de 2026.

Deputado Ribeiro Neto

PRD/MA

Apresentação: 26/03/2026 12:17:12.763 - Mesa

PL n.1431/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266166918800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ribeiro Neto

